



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Governador Ozanam Coelho Ltda. – UF: MG SEGOC		
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Ofício nº 179/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, negou o pedido de revisão do ato autorizativo, qual seja, da Portaria SERES nº 359, de 10 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de junho de 2014, com o objetivo de restituição/aumento de vagas do curso superior de Medicina, do Centro Universitário Ozanam Coelho (UniFAGOC), com sede no município de Ubá, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23001.000478/2020-87		
PARECER CNE/CES Nº: 584/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2020

I – RELATÓRIO

a) Histórico

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) encaminhado pela Recorrente através de Ofício Controle: AI00021/2020 que, por meio do Ofício nº 179/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, negou pedido de revisão do ato autorizativo para aumento de vagas do curso superior de Medicina, do Centro Universitário Governador Ozanam Coelho (UniFAGOC), com sede no município de Ubá, no estado de Minas Gerais, código e-MEC nº 1362, mantido pela Sociedade Educacional Governador Ozanam Coelho Ltda – SEGOC, código e-MEC nº 907, com sede no mesmo município e estado.

A Portaria SERES nº 359, de 10 de junho de 2014 autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, a ser oferecido pelo Centro Universitário Governador Ozanam Coelho (UniFACOG). A instituição, todavia, solicitava, na ocasião, 120 (cento e vinte) vagas totais anuais. Portanto, o recurso pretende modificar a decisão da SERES, que negou pedido de revisão do ato autorizativo para aumento de vagas do seu curso superior de Medicina, por meio do Ofício nº 9, de 4 de novembro de 2019, constante do processo SEI nº 23000.031547/2019-71.

O referido requerimento foi submetido à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC) que, por meio do Parecer nº 00309/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00726/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2162099), concluiu pela impossibilidade do provimento do pedido, tendo em vista a ausência de requisitos legais para tanto, sobretudo em face da intempestividade do pedido, pois a Recorrente não reclamou em 2014 quando o curso foi autorizado com redução de vagas.

Diante dessa decisão, a instituição propôs o presente recurso que, pela sua extensa argumentação, procura-se apresentar, em síntese, os fundamentos alegados, conforme se pode ver a seguir:

1) Dos fundamentos da recorrente

A Recorrente afirma, preliminarmente, que apresenta o recurso com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, (*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*) em razão de negativa de pedido de Revisão de Ato Administrativo da lavra do Diretor de Regulação da Educação Superior. A instituição alega que cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), como instância superior, decidir e modificar decisões de órgãos do Ministério da Educação que deliberam sobre os atos regulatórios, *in casu*, a Diretoria de Regulação de Educação Superior, que negou revisão de ato administrativo.

A instituição sustenta que a diminuição de vagas autorizadas em relação àquelas requeridas decorreu da indevida aplicação da Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2013. Alega que é ato normativo infra legal editado após o protocolo do pedido de abertura do curso superior de Medicina para oferta de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, datado de 12 de dezembro de 2012.

Destaca que após a apresentação do pedido de abertura do curso superior de Medicina no ambiente eletrônico do MEC, e por ocasião do despacho saneador dado no respectivo processo, a SERES impôs ao UniFAGOC que adequasse seu pedido à Portaria Normativa MEC nº 2/2013. A requerente cumpriu a determinação, readequando o pedido com redução do número de vagas de 120 (cento e vinte) para 100 (cem) no pedido. Alega que fez a mudança mencionada, em função de “*uma imposição que, naquele momento, uma negativa por parte do UniFAGOC importaria no arquivamento do processo de autorização do curso de Medicina*”.

Argumenta e mostra que o Parecer Final da SERES, que decidiu autorizar o curso e o pedido de vagas do UniFAGOC foi processado e decidido com fundamento na Portaria Normativa MEC nº 2/2013, emitida após o protocolo do pedido de autorização do curso superior de Medicina da requerente. Observa-se, então que o projeto com respectivo pedido fora elaborado sob os critérios orientadores do então vigente Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Que a referida portaria modificou, em parte, os critérios do padrão decisório. Todavia, mesmo assim, a requerente destaca que:

[...]

não obstante a mudança de critérios e padrão decisório ter ocorrido após o protocolo do pedido de autorização de vagas para o curso de medicina, as condições de oferta apresentadas pelo UniFAGOC, desde sua origem, foi considerada SATISFATÓRIA à luz do novo padrão decisório, qual seja, a Portaria Normativa Mec nº 2/2013, permitindo o deferimento do pedido de autorização [...]

A recorrente justifica que o processo avaliativo confirmou as condições favoráveis para a oferta do curso superior de Medicina, com a seguinte conclusão da SERES:

[...]

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a manifestação do Conselho Nacional de Saúde, e ainda a Portaria Normativa nº 2/2013, de 1º de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 04/02/2013, esta Secretaria manifesta-se

favorável à autorização do curso de Medicina (Bacharelado), com 60 (sessenta) vagas totais anuais, [...]

Contudo, o número de vagas requeridas, de 120 (cento e vinte) vagas, não foi deferido, uma vez que o novo padrão decisório inaugurado pela Portaria Normativa MEC nº 2/2013, a partir de sua edição, criou novo critério de fixação de vagas até então não existente, de forma a reduzir pela metade as vagas pleiteadas.

Alega, ainda, que o requerimento de Revisão de Ato Administrativo, em 2019, está amparado no fato de que o processo de reconhecimento do curso de Medicina do UniFAGOC ainda se encontra em tramitação, protocolado no Sistema e-MEC sob nº 201816136, o que importa afirmar que o ato regulatório iniciado com a expedição da Portaria SERES nº 359/2014, ainda não se exauriu, e justifica com os seguintes fundamentos:

[...]

a) A fundamentação de direito utilizada para deferir parcialmente o pedido de autorização de vagas da FAGOC não existia quando do ingresso o pedido. Nesse sentido, destaca-se verdadeira afronta ao princípio da segurança jurídica, tão caro ao Estado de Direito, especialmente, no seu subprincípio denominado, e festejado pelos tribunais superiores, de princípio da proteção da confiança. Isso quer dizer que, quando a FAGOC elaborou seu pedido de autorização para o curso de medicina o fez na confiança na estabilidade regulatória editada pela administração pública. Essa confiança foi quebrada pelo uso de novas regras para o caso.

b) A elaboração da proposta pedagógica contida nos instrumentos da FAGOC que instruíram o pedido de autorização refletia o aspecto econômico e financeiro da oferta, especialmente no que diz respeito ao número de vagas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da atividade econômica da mantenedora da IES. O deferimento de número menor do que o previsto no pedido (120 vagas) da FAGOC, com base em norma não existente na época da elaboração dos citados instrumentos desafiou o princípio da proteção à confiança esperada na administração pública.

c) As 60 vagas autorizadas não atendem à projeção da relação receita/custo contida nos instrumentos que instruíram o pedido de autorização que previu 120 vagas. Situação não observada pelo poder regulador em total desatendimento ao inciso III do artigo 7º da LDB¹.

d) O critério demográfico médico existente na Portaria nº 2, de 1º de fevereiro de 2013, que serviu para fixar as 60 vagas para o curso de medicina da FAGOC, além de não existente na época do ingresso do pedido de autorização pela IES, mostra-se ilegítimo e, atualmente, afronta substancialmente a recém promulgada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica em seus incisos I e III, do artigo 4º. Que, não obstante a vigência da citada portaria tenha se exaurido, seus efeitos ainda estão presentes na vida acadêmica e econômico-financeira da FAGOC, situação que impõe a revisão do ato de autorização.

e) E, mas não por fim, com a edição da já mencionada Lei 13.874/2019 (inciso I, artigo 4º), seus efeitos imediatos atingem de morte a Portaria 328, de 5 de abril de 2018, permitindo que todos os concorrentes ofertantes de cursos de medicina possam requerer aumento de vagas de medicina.

Ainda, a requerente contesta veementemente a decisão da SERES que indeferiu o pedido de Revisão do Ato Administrativo sob os fundamentos do Parecer nº 00309/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que, em síntese, alega que a Instituição de

Educação Superior (IES) não se manifestou quando da emissão da portaria que autorizou o curso, não apresentou fatos novos (intempestividade), impossibilidade de promover recursos não previstos em lei (taxatividade) e, em consequência houve exaurimento da questão na via administrativa.

Contesta os argumentos da SERES afirmando, *ipsis litteris*:

[...]

i) Intempestividade do pedido de revisão

A intempestividade do pedido de revisão é fundamentada no fato de que a IES, após publicação da Portaria de autorização do curso de medicina não se manifestou sobre a respectiva pertinência legal do respectivo ato de regulação.

Ora, efetivamente a irresignação contra “a decisão expressa na Portaria SERES 359, de 10 de junho de 2014” ocorreu em 04.11.2019 e, é sobre esta que o Parecer CONJUR 309/2020 se debruça.

ii) Da impossibilidade de promover recursos não previstos em lei (taxatividade).

Também nesse ponto a IES converge com tal entendimento. Mesmo porque o pedido de revisão do processo que culminou na Portaria de autorização do curso de Medicina do UniFAGOC não é um recurso. Mas, um pedido de revisão de processo administrativo perfeitamente possível na seara processualista administrativa.

iii) Exaurimento da via administrativa, logo impossibilidade de revisão.

O exaurimento da via administrativa tratada no Parecer diz respeito as situações previstas no artigo 65 da Lei 9.784/1999 atinentes à processos sancionadores. Nesse ponto, a IES está de acordo com a CONJUR, pois, efetivamente não é o caso. Contudo, e como bem pontua a CONJUR, a disposição contida no artigo 65 da lei em comento trata da possibilidade de revisão de processo administrativo independentemente da preclusão administrativa de processo sancionador (ou do processo a ser revisado).

*Alinhando-se as 03 (três) premissas trazidas pelo Parecer CONJUR 309/2020, fica patente a **adequação e tempestividade** do pedido de revisão do procedimento administrativo que gerou a Portaria SERES 359, de 10 de junho de 2014, especialmente quando amparado no Parecer nº 00264/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que foi devidamente aprovado pelo Consultor Jurídico da CONJUR/MEC². O referido parecer em sede conclusão diz que:*

*a) se os efeitos produzidos pelo ato administrativo forem desfavoráveis ao administrado ou se tiver sido esse praticado com má-fé, **não se cogita a incidência de prazo decadencial para que a Administração promova a sua anulação, já que não é possível haver piora na situação jurídica do administrado.** Ressalte-se que tal situação foge do âmbito de incidência do art. 54 da Lei nº 9.784/99, não havendo, nessa hipótese, prazo decadencial, em clara preferência ao princípio da legalidade, em detrimento da segurança jurídica;*

A IES argumenta também que assiste “direito do UniFAGOC ter o mesmo tratamento que foi dado a outras IES’s a partir do entendimento da Administração Pública (Conselho Nacional de Educação – MEC) de que de a Portaria MEC 2/2013 não se aplicaria a pedidos de abertura de curso de Medicina protocolados antes da vigência da citada Portaria. Conforme, Parecer 246/2015 confirmado em sede de reexame pelo Parecer 537/2016, bem como o Parecer 461/2017”.

A requerente apresenta, também, as razões de direito, consubstanciadas nas seguintes ponderações:

1) Objetiva-se “*corrigir a flagrante ilegalidade cometida na análise do processo de autorização que utilizou como padrão decisório a Portaria 2/2013, editada posteriormente ao protocolo do pedido de autorização em afronta ao princípio da segurança jurídica e ao princípio proteção da confiança na administração pública. Além de representar uma infração ao princípio da capacidade de autofinanciamento consagrado no artigo 7º, inciso III, da Lei 9.394/1996, uma vez que é por intermédio da receita auferida pelas vagas ocupadas que a IES consegue manter sua capacidade de autofinanciamento*”. Em síntese, o novo padrão decisório trouxe prejuízos à instituição.

2) Não obstante já ter passado 5 (cinco) anos da data de publicação do ato que se pretende revisão, importante, desde já, destacar que ao presente pedido de revisão administrativa não se aplica a regra do artigo 54 da Lei Geral do Processo Administrativo, a Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, pertinente à decadência do direito da administração pública anular seus atos. No caso, o ato administrativo não realizou efeito favorável à instituição, eis que diminuiu o número de vagas do curso pleiteado.

3) É princípio do direito administrativo que a administração pública tem o dever de ofício de corrigir seus atos eivados de vícios de legalidade, independentemente de provocação, consoante artigo 53 da já mencionada Lei nº 9.874/1999.

4) O Parecer nº 00264/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que foi devidamente aprovado pelo Consultor Jurídico da CONJUR/MEC, em sede conclusão diz que: *se os efeitos produzidos pelo ato administrativo forem desfavoráveis ao administrado ou se tiver sido esse praticado com má-fé, não se cogita a incidência de prazo decadencial para que a Administração promova a sua anulação, já que não é possível haver piora na situação jurídica do administrado. Ressalte-se que tal situação foge do âmbito de incidência do art. 54 da Lei nº 9.784/99, não havendo, nessa hipótese, prazo decadencial, em clara preferência ao princípio da legalidade, em detrimento da segurança jurídica.*

Relativamente, ao princípio da proteção da confiança na administração pública – da previsibilidade e da segurança jurídica esperada, a requerente assim expressa: “*resta evidente é que a fundamentação de direito utilizada para deferir parcialmente o pedido de autorização de vagas do UniFAGOC não existia quando do ingresso do pedido*”. Portanto, o deferimento de número menor do que o previsto originalmente no pedido do UniFAGOC, com base em norma não existente na época da elaboração dos citados instrumentos, desafiou o princípio da proteção à confiança esperada na administração pública.

Para demonstrar que a aplicação de norma posterior prevendo novos critérios para processos de autorização de cursos superiores, protocolados antes da publicação da dita norma (Portaria Normativa MEC nº 2/2013) representa afronta à segurança jurídica, a requerente cita as decisões da CES nos Pareceres CNE/CES nº 246/2015 e CNE/CES nº 461/2017. Assim preleciona sobre o Parecer CNE/CES nº 246/2015:

[...]

Num curto espaço de tempo, as exigências e as condições para a autorização de um curso de Medicina foram alteradas diversas vezes. Essa frequência na alteração das exigências para a autorização de Medicina, e o melindre que envolve autorizá-lo, remete, sem dúvida, há um cenário de insegurança jurídica e de falta de previsibilidade. Isto porque uma proposta de curso pode ser elaborada em uma determinada realidade normativa e apreciada com base em parâmetros de outra, sem que seja facultada a adequação da proposta, mesmo porque isto somente seria viável,

dada a lógica do processo regulatório, se o referido processo fosse reiniciado, já que não se adequa uma proposta consistente de curso de Medicina da noite para o dia.

Destaca-se, ainda, o alto investimento feito pelo UniFAGOC para comportar as 120 (cento e vinte) vagas pretendidas para o curso de Medicina. A Requerente relata que, conforme planejado e previsto no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), de agosto de 2014 até fevereiro de 2020 foram incorporadas 5 (cinco) edificações exclusivamente destinadas para atender as demandas do curso superior de Medicina, e que “o município de Ubá é o polo de uma microrregião de 19 municípios, que comporta uma população de aproximadamente 350 mil pessoas. Dez municípios não possuem unidade hospitalar. Ubá ainda é a referência dessa microrregião para a “Rede de Urgência e Emergência” implementada no estado de Minas Gerais, recebendo pacientes de toda essa região através dos atendimentos realizados pelas equipes do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência)”.

A requerente fundamenta seu recurso, também, juntando respaldo jurisprudencial.

O inconformismo da IES que, sentindo-se prejudicada pela aplicação da Portaria Normativa MEC nº 2/2013 ao seu processo de autorização de curso superior de Medicina protocolado anteriormente à publicação da citada norma, a obrigou a buscar justiça em outras instâncias estatais, no caso, o Poder Judiciário. Neste sentido é possível destacar:

[...]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

I – Possível se revela a apreciação judicial da legalidade de ato administrativo sem que isso implique violação ao princípio da separação dos poderes.

II – O pedido de autorização de criação de curso superior deve ser analisado pela autoridade competente à luz da legislação vigente à época do requerimento, não sendo legítimo que norma mais gravosa retroaja para o alcance de situações pretéritas. Prevalência do princípio da segurança jurídica.

III – Caso concreto em que, apesar de a Portaria Normativa MEC nº 2/2013 ter sido editada para reger os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos de graduação em medicina ofertados por instituições de educação superior protocolados até o dia 31/01/2013, somente pode ser aplicada, especialmente quanto às normas mais gravosas, aos requerimentos formulados após referido marco temporal (a partir de 1º/02/2013), sob pena de configuração de situação jurídica instável, consubstanciada na impossibilidade de a instituição de ensino saber, ao certo, quais os critérios que efetivamente terá de observar ao tempo do requerimento administrativo.

IV – Reforma da decisão agravada, a fim de que, como consequência da inaplicabilidade do teor da Portaria Normativa nº 2/2013 ao caso concreto, seja autorizado o funcionamento do Curso de Medicina a ser ministrado pela instituição de ensino agravante, salvo se presentes outros óbices que não o descumprimento dos requisitos previstos naquele ato normativo e ora afastados.

V – Agravo de Instrumento a que se dá provimento.⁵ (sem destaque no original)

A Autora buscava seu credenciamento/autorização desde 2012. O parecer final da SERES quanto ao pedido de autorização, juntado às fls. 176-179, identifica problemas com uma série de requisitos estipulados pela Portaria Normativa MEC n.

2, publicada no D.O.U. em 04.02.2013. Por exemplo, cita a inadequada instrução do pedido, que não provava a “relevância social” da implantação do curso, bem como diz que não se demonstrou a integração do curso com a gestão local e regional do SUS, e que o número de leitos por aluno (Alterado pela Portaria) era insatisfatório.

Ora, não vejo razão por que os requisitos mais restritos da Portaria n. 02 devam ser aplicados irrestritamente. Como se sabe, a abertura e manutenção de centro de ensino de medicina envolve vultosas somas e demanda a reunião dos recursos humanos qualificados necessários ao pleno funcionamento da instituição. Nesse sentido, a aplicação dos requisitos mais gravosos da Portaria só poderia se dar excepcionalmente.

Traz, também, como fundamentação ao seu pedido, a necessidade de respeitar o princípio da isonomia. Esse princípio constitucional dirigido à administração pública obriga a que todo administrado deverá ser tratado de forma isonômica, de forma que a impessoalidade deve nortear toda e qualquer decisão administrativa tomada pelo poder público. Para tanto, faz referência ao Parecer CNE/CES nº 246/2015 que foi mantido pelo Parecer CNE/CES nº 537/2016, após reexame a que foi submetido, pode e deve ser aplicado ao presente caso. Busca, portanto, receber o mesmo parâmetro de decisão que foi concedido à Faculdade de Medicina de Olinda-FMO (Parecer CNE/CES nº 246/2015), qual seja, não se submeter aos requisitos da Portaria Normativa nº 2/2013 para fixação de vagas em processo de autorização de curso superior de Medicina até então inexistente.

Por fim, ampara-se na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que traz entre os princípios que a rege o seguinte:

[...]

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

IV - Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

Encaminha, ao final, as seguintes solicitações:

[...]

DO PEDIDO

Após todo o exposto afigura-se incontroverso os seguintes pontos:

a) É possível a tramitação do presente pedido de revisão do procedimento que culminou na expedição da Portaria do SERES nº 359, de 10 de junho de 2014, que reduziu em 50% as vagas requeridas no pedido de autorização do curso de medicina do UniFAGOC, protocolado em 12 de dezembro de 2012.

b) Que a indigitada redução das vagas originalmente requerida pelo UniFAGOC com base na Portaria Normativa nº 2/2013, merece ser corrigida em razão deflagrante ilegalidade da sua aplicação a processos iniciados antes de sua publicação.

c) Que é direito do UniFAGOC receber o mesmo parâmetro de decisão utilizado para a IES que figurou no Parecer 246/2016, de forma que o UniFAGOC

tenha a devolução das vagas que foram retiradas pela equivocada aplicação da Portaria Normativa nº 2/2013.

Diante destas premissas o UniFAGOC requer a esse E. Colegiado que torne sem efeito a Portaria do SERES nº 359, de 10 de junho de 2014 no que tange o número de vagas ali estabelecido, para que, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior possa editar nova portaria reestabelecendo o quantitativo de 120 vagas anuais a serem ofertadas no Curso de Medicina.

E, por fim, que também seja restituído o quantitativo de vagas que o UniFAGOC não pôde ofertar desde o funcionamento do curso de medicina até a data de uma nova portaria retificadora, conforme tabela em anexo. De forma que o UniFAGOC possa diluir a oferta das vagas suprimidas em um interregno de até 5 anos.

2) Manifestação da SERES em Nota Técnica

A SERES manifestou-se pela Nota Técnica nº 29/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES em referência aos Processos e-MEC nº 201209710 e SEI nº 23001.000478/2020-87. Quanto a admissibilidade de recurso apresentado pelo Centro Universitário Governador Ozanam Coelho (UniFAGOC) e manifestou-se transcrevendo o Parecer nº 00309/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Registra-se, preliminarmente, que o processo e-MEC nº 201209710, ao qual se refere o recurso em comento, diz respeito ao pedido de autorização de curso de Medicina protocolado pelo Centro Universitário Governador Ozanam Coelho em 12 de dezembro de 2012. De acordo com os registros do sistema e-MEC, o processo mencionado encontra-se concluído, tendo sido o curso de Medicina autorizado pela Portaria SERES nº 359, de 10 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 11 de junho de 2014, com 60 vagas totais anuais.

O Centro Universitário Governador Ozanam Coelho, por meio do Ofício nº 09/2019, de 4 de novembro de 2019, constante do processo SEI nº 23000.031547/2019-71, solicitou a revisão do ato autorizativo do curso de Medicina, a Portaria SERES nº 359, de 2014, com o objetivo de restituição/aumento de vagas.

O referido requerimento foi submetido à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR/MEC, que, por meio do Parecer nº 00309/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00726/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2162099), concluiu pela impossibilidade do provimento do pedido, tendo em vista a ausência de requisitos legais para tanto.

Com fundamento no supracitado Parecer da CONJUR/MEC, a Diretoria de Regulação da Educação Superior, por meio do Ofício nº 179/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, datado de 6 de maio de 2020, comunicou a instituição sobre a impossibilidade de atendimento do pleito, conforme a seguir:

Em atenção ao requerimento apresentado pelo Centro Universitário Governador Ozanam Coelho – UNIFAGOC (cód. 1362), mantido pela Sociedade Educacional Governador Ozanam Coelho Ltda (cód. 907), que solicita a revisão do ato autorizativo do seu curso de graduação em Medicina (cód. 1190621), qual seja, a Portaria SERES nº 359, de 10 de junho de 2014, com o objetivo de restituição/aumento de vagas, informa-se o que segue.

O referido requerimento foi submetido à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação que, por meio do Parecer nº 00309/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00726/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, concluiu pela impossibilidade de atendimento do pleito nos seguintes termos:

26. Compulsando os autos, temos que a interessada não apresentou qualquer fato novo ao solicitar a modificação da decisão de diminuição de número de vagas quando do pedido de autorização de curso de Medicina, para revisar a decisão expressa na Portaria SERES nº 359, de 10 de junho de 2014.

27. Ademais, nota-se que a própria Portaria Normativa nº 2, de 2013, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Medicina ofertados por Instituições de Educação Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013, portanto era aplicável ao caso em análise.

28. Sendo assim, entende-se que houve o exaurimento da questão na via administrativa, posto que não há ocorrência de fatos novos/circunstâncias relevantes ou mesmo aplicação de penalidade à Requerente capaz de ensejar a revisão administrativa.

III- CONCLUSÃO

29. Ante todo o exposto, esta Consultoria Jurídica se manifesta pela impossibilidade do provimento do pedido de revisão do ato autorizativo do seu curso de graduação em Medicina do Centro Universitário Ubaense Ozanam Coelho expresso na Portaria SERES nº 359, de 10 de junho de 2014, pela ausência de requisitos legais para tanto.

Nesse sentido, para mais esclarecimentos, encaminhamos anexo o inteiro teor do nominado Parecer Jurídico para sua elucidação, que apresenta os fundamentos para o não acolhimento do pedido.

Este é, em síntese, o relatório.

II. ANÁLISE

A impossibilidade de provimento do requerimento de revisão do ato autorizativo do curso de Medicina do Centro Universitário Ubaense Ozanam Coelho, expresso na Portaria SERES nº 359, de 2014, foi comunicada à instituição de educação superior pelo Ofício nº 179/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, da Diretoria de Regulação da Educação Superior, considerando os fundamentos do Parecer nº 00309/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, litteris:

II.b) Do Mérito

O caso em destaque trata-se, em síntese, de pedido de revisão administrativa formulada por IES que teve o pedido de autorização de curso de medicina deferido, porém, com redução do número de vagas, no ano de 2014. Pleiteia, ora, a requerente que lhe seja concedido o número de vagas inicialmente requerido, considerando que a Portaria nº 02 de 2013, não lhe devia ter sido aplicada.

11. Pois bem.

12. Inicialmente é preciso assentar a total intempestividade do pleito da IES, considerando que não houve qualquer irrisignação de sua parte

quando da decisão expressa na Portaria SERES nº 359, de 10 de junho de 2014.

13. De mais a mais, é sabido que a sistemática recursal é pautada pelo Princípio da Taxatividade, segundo o qual as espécies e hipóteses de recursos estão previamente previstas em lei, sob pena de contribuir para a eternização dos conflitos de interesses. É por essa razão que os recursos existem em número taxativo dentro do nosso ordenamento jurídico, o que permite a conclusão de que os litigantes não têm poder para criar outras modalidades recursais além daquelas previstas. Caso contrário, haveria a criação de infinitas instâncias recursais, gerando imensurável insegurança jurídica.

14. No que tange a possibilidade de revisão administrativa tem-se que o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal de 1988[4] estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, não há que se falar em coisa julgada em seu aspecto técnico na esfera do direito administrativo, mas somente na órbita do Poder Judiciário.

15. Nesse sentido, a coisa julgada administrativa, na esteira do eminente doutrinador José dos Santos Carvalho Filho [5], significa tão-somente que determinado assunto foi decidido definitivamente na via administrativa, embora possa sê-lo na via judicial. Portanto, tal instituto tem o sentido de indicar mera irretratabilidade dentro da administração, ou a preclusão da via administrativa para o fim de alterar o que foi decidido por órgãos administrativos.

16. Por tudo, note-se que o poder conferido à Administração Pública de rever seus próprios atos deve ser exercido dentro de determinadas balizas, sob pena de se prorrogar indefinidamente uma demanda, com sérios prejuízos à segurança jurídica. Por isso, de forma analógica ao processo judicial, existe a coisa julgada administrativa.

17. Tal fenômeno consiste no carácter de imutabilidade que adquire uma decisão administrativa depois de esgotados todos os recursos previstos em lei ou em norma administrativa. Essa imutabilidade, porém, não é plena.

18. Excepcionando a regra supracitada, existem duas possibilidades: a revisão judicial de quaisquer decisões administrativas (princípio da inafastabilidade do controle judicial) e o início de novo processo administrativo, através da revisão (art. 65 da Lei 9.784, de 1999[6]).

19. Em relação ao cabimento desse instrumento revisional, dois requisitos se fazem necessários: a) término de processo administrativo do qual resulte sanção, e b) surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

20. No caso em testilha, nenhum dos requisitos foi preenchido. Não houve sanção, nenhuma pena foi aplicada à requerente – por óbvio, a diminuição do número de vagas pleiteadas não é penalidade – e não foi apresentado fato novo que recaísse sobre o caso em questão, conforme abaixo se expõe.

21. A possibilidade de revisão de decisões no âmbito do processo administrativo foi regulada pelo art. 65 da Lei n.º 9.784, de 1999, nos seguintes termos:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da

sanção aplicada. Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

22. Neste sentido, da análise do dispositivo em comento, percebe-se que a admissibilidade do pedido de revisão está condicionada à indicação de fatos novos ou circunstâncias relevantes que demonstrem a inadequação da sanção aplicada.

23. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho [7]:

*“o recurso de revisão exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. 37. Sobre cada um desses pressupostos, o eminente jurista passa a expor, *ipsis litteris*:*

a) Fatos novos – Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de “novo” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absoluta no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

(...)

b) Circunstâncias relevantes – Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerando o momento de tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

(...)

c) Adequabilidade probatória – Não basta que o fato seja novo ou que a circunstância seja relevante para que seja procedente o pedido de revisão. O texto do art. 65 denuncia que fatos e circunstâncias sejam suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. É a incidência do princípio da adequabilidade probatória, segundo o qual é preciso que tais elementos sejam efetivamente justificadores da conclusão de que a aplicação da sanção se afigurou inadequada. Se não o forem, não haverá como atender ao que foi requerido pelo sancionado.

24. Portanto, o pedido de revisão, repita-se, deve ser manejado apenas nos casos em que efetivamente estejam presentes os pressupostos necessários para tanto. Em outras palavras, deve ser admitido apenas nos casos em que surjam fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

25. Enfim, conclui-se que o pedido de revisão possui pressupostos expressos e restritivos, que devem ser observados, sob pena de não conhecimento.

26. Compulsando os autos, temos que a interessada não apresentou qualquer fato novo ao solicitar a modificação da decisão de diminuição de número de vagas quando do pedido de autorização de curso de Medicina, para revisar a decisão expressa na Portaria SERES nº 359, de 10 de junho de 2014.

27. Ademais, nota-se que a própria Portaria Normativa nº 2, de 2013, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Medicina ofertados por Instituições de Educação Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, protocolados no Ministério da Educação até o dia 31 de janeiro de 2013, portanto era aplicável ao caso em análise.

28. Sendo assim, entende-se que houve o exaurimento da questão na via administrativa, posto que não há ocorrência de fatos novos/circunstâncias relevantes ou mesmo aplicação de penalidade à Requerente capaz de ensejar a revisão administrativa.

Do parecer acima transcrito, destaca-se o entendimento de que a questão já foi exaurida na via administrativa, não sendo possível dar provimento ao pedido de revisão do ato autorizativo do curso de Medicina, pela ausência de requisitos legais, razão pela qual entende-se não ser o caso de admissão do expediente como recurso.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, adotando os fundamentos do Parecer nº 00309/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica, bem como do citado Parecer, ao Conselho Nacional de Educação, para conhecimento e providências cabíveis.

Considerações do Relator

Para fundamentar a decisão, parece importante considerar, inicialmente, que a SERES indeferiu o pedido da requerente no Ofício nº 9/2019 constante do processo SEI nº 23000.031547/2019-71, no qual solicitou a revisão da Portaria SERES nº 359/2014, fundamentada nas seguintes premissas: Intempestividade do pedido de revisão; impossibilidade de promover recurso não previsto em lei (taxatividade) e exaurimento da via administrativa e ausência de adequabilidade probatória (ausência de fato novo ou de circunstância relevante para que seja procedente o pedido de revisão).

A requerente, diante dos argumentos produzidos pela CONJUR/MEC, interpôs recurso à CES/CNE demonstrando que o pedido de revisão encontra respaldo em manifestações e decisões produzidas pela própria CONJUR/MEC e em pareceres do CNE, homologados pelo Ministro da Educação. Demonstra, *ab initio*, quanto a impossibilidade de promover recurso não previsto em lei (taxatividade), que realmente não é possível promover recurso não previsto em lei, mas deixa claro que o pedido de revisão do ato normativo que culminou na autorização de curso superior de Medicina não é recurso, e sim um pedido de revisão, logo perfeitamente possível na seara processualista administrativa.

Argumenta que a própria CONJUR/MEC, em manifestação transcrita no Parecer CNE/CP nº 11/2017, afirma que é possível o administrado dirigir-se à autoridade administrativa por instrumentos que podem ser recebidos, independente do *nomem iuris*, em razão do direito constitucional de petição. Assim sendo, o presente recurso pode ser recepcionado pelo CNE, como uma provocação do administrativo, no exercício do seu direito constitucional de petição, para que Administração reveja, no exercício do seu poder de autotutela, os atos questionados.

Outro ponto defendido pela IES, com a concordância deste relator, é o Princípio da Proteção da Confiança. A SERES não poderia ter retroagido norma editada após o protocolo do pedido de abertura do curso superior de Medicina. O pedido de abertura de curso do UniFAGOC foi planejado nos moldes anteriores à Portaria Normativa MEC nº 2/2013.

Portanto, quando a SERES aplica o novo padrão decisório para julgar pedido anterior à sua vigência, fere o Princípio da Proteção da Confiança porque a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade).

Este princípio, fundamentado na ordem constitucional, artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal objetiva dar segurança, certeza e estabilidade do ordenamento jurídico e prevê que: *“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como na legislação infraconstitucional, art. 6º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - LINDB: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”*

Também, é pacífica a decisão dos tribunais quando a esse aspecto, bem demonstrada pela requerente no sentido de que apesar de a *“Portaria Normativa MEC nº 2/2013 ter sido editada para reger os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, ofertados por instituições de educação superior, protocolados até o dia 31/01/2013, somente pode ser aplicada, especialmente quanto às normas mais gravosas, aos requerimentos formulados após referido marco temporal (a partir de 1º/02/2013), sob pena de configuração de situação jurídica instável, consubstanciada na impossibilidade de a instituição de ensino saber, ao certo, quais os critérios que efetivamente terá de observar ao tempo do requerimento administrativo”* (AI N. 0044606-60.2014.4.01.0000/GO).

A própria CES/CNE tem posição firmada sobre o assunto, expressa Parecer CNE/CES nº 461/2017, no Parecer CNE/CES nº 246/2015 e no Parecer CNE/CES nº 537/2016, todos homologados pelo Ministro da Educação. Nesse sentido, observa-se que a autorização do curso superior de Medicina a ser ofertado pela requerente deveria ser analisada sob à luz da legislação vigente à época do requerimento, não sendo legítimo que norma mais gravosa retroaja para o alcance de situações pretéritas.

Em face da quebra do princípio da segurança jurídica, a IES recorrente insiste em afirmar que a Portaria SERES nº 359/2014, autorizou o curso superior de Medicina com base nos critérios da norma nova, causou prejuízo à instituição, vez que autorizou apenas 60 (sessenta) vagas ao invés de 120 (cento e vinte), como solicitado. A diminuição das vagas, com base nos novos critérios adotados pela norma nova no artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 2/2013, veio a impedir o cumprimento do artigo 7º, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB): capacidade de financiamento e condição econômica e financeira para promoção de ensino de qualidade. Entretanto, a requerente nada provou no processo, que, efetivamente, o curso com 60 (sessenta) vagas seja deficitário ou tenha dificuldades para seu funcionamento. Apenas afirma que tem sido frustrado o planejamento de construção de novos prédios para o curso.

Relativamente, à questão da intempestividade e o exaurimento do processo, motivos sustentados pela SERES para indeferir o pedido de revisão do ato administrativo que autorizou o curso com 60 (sessenta) vagas, é necessário considerar que, de fato, a instituição requerente protocolou seu pedido de autorização do curso superior de Medicina, em 12 de dezembro de 2012, e obteve a autorização de oferta pela Portaria SERES nº 359/2014.

O curso foi oferecido, sem nenhuma manifestação ou irresignação quanto ao número de vagas. Somente em 4 de novembro de 2019, transcorridos mais de 5 (cinco) anos, a instituição protocolou pedido de revisão de ato administrativo da autorização do curso, com objetivo de restituição/aumento de vagas, constante do processo SEI nº 23000.031547/2019-71. A SERES recebeu o pedido como se recurso fosse e o indeferiu sob o fundamento, em síntese, no exaurimento do processo.

A requerente, todavia, insiste em afirmar que não se tratava de recurso, mas de um pedido de revisão, procedimento *“perfeitamente possível na seara processualista*

administrativa”. Ademais, alega que o pedido foi protocolado ao tempo em que foi solicitado o processo de reconhecimento do curso que está em tramitação.

Sobre esse aspecto, cabe observar que o aumento de vagas possui regulação própria e específica, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que, em seu artigo 20, estabelece: “*Os pedidos de aumento de número de vagas de cursos superiores de graduação ofertados por IES, respeitadas as prerrogativas de autonomia, devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento*”.

Ora, não há como não discernir que o pedido de revisão de ato administrativo da requerente, objeto de recurso nesta CES/CNE, traz subjacente, embora como outra denominação, a intenção recursal. Também, é necessário observar que o processo de reconhecimento do curso não é ato vinculado ao credenciamento da instituição e, por isso, são processos distintos. Em consequência, o protocolo do pedido de reconhecimento do curso não interrompe o prazo decadencial da recorrente.

Ademais, é consabido que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, a coisa julgada na esfera administrativa se dá a partir do momento em que há esgotamento do fluxo processual. Portanto, não há prazo ilimitado para recursos, ou modificação do ato decisório, uma vez que o princípio da taxatividade indica a previsão legal para conclusão de decisões administrativas.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seus artigos 53 e 54 estabelece o prazo de decadência do direito, como se segue:

[...]

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os **destinatários decaem em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Grifo nosso)*

A requerente se vale do artigo 54 para afirmar que não se aplica o referido prazo, no caso em tela, porque a instituição sofreu prejuízo na decisão administrativa, em face da diminuição do número de vagas. Assim sendo, o poder conferido à Administração Pública de rever seus próprios atos deve ser exercido dentro de determinadas balizas, sob pena de se prorrogar indefinidamente uma demanda, com sérios prejuízos à segurança jurídica. Por isso, de forma analógica ao processo judicial, existe a coisa julgada administrativa, isto é, o processo administrativo, relativamente ao seu objeto, conclui-se quando atingido.

Excepcionalmente, existem duas possibilidades de revisão de ato administrativo: a revisão judicial de quaisquer decisões administrativas (princípio da inafastabilidade do controle judicial) e o início de novo processo administrativo, através da revisão, conforme apregoa o artigo 65 da Lei nº 9.784/1999:

[...]

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Portanto, para aplicar esse instrumento revisional, dois requisitos são necessários: a) término de processo administrativo do qual resulte sanção, e b) surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Ora, por mais que se queira entender os argumentos da requerente, na compreensão deste relator, não houve presença de novos fatos após a emissão do ato administrativo que autorizou o curso superior de Medicina da recorrente. Ao menos não foram demonstrados no processo. Tanto que ficou durante mais de 5 (cinco) anos em silêncio. Tampouco houve sanção administrativa, como não há vício algum na decisão que autorizou o curso superior de Medicina do UniFACOG pela Portaria SERES nº 359/2014. Parece evidente que o ato administrativo que autorizou o curso superior de Medicina da requerente não impinge sanção à IES, ao contrário, autoriza um bem inestimável à instituição e à sociedade, mesmo que tenham sido diminuídas as vagas por decisão em base à Portaria Normativa MEC nº 2/2013. Ora, a questão do número de vagas, se tivesse sido concebido como um problema ou punição, deveria a instituição procurar revisar a decisão de imediato, com pedido de aumento de vagas.

A Constituição da República de 1988 prescreve, em seu artigo 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê, em seu artigo 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País.

Para atender esse preceito legal, no âmbito do Sistema Federal de Ensino, o MEC exerce a função de guardião da qualidade, de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, inciso V do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, da LDB e da Constituição da República Federativa do Brasil e das demais normas pertinentes.

Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte ilação: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino depende de prévio ato autorizativo do MEC, a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço. Assim sendo, as atividades de regulação, fiscalização e supervisão exercidas pelo Estado sobre as entidades de educação superior, públicas ou privadas, de ensino superior, possuem o objetivo de proporcionar a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho de acordo com o artigo 205 da CF.

Isto posto, resta cristalino que a Portaria SERES nº 359/2014, que autorizou à requerente a oferta do curso superior de Medicina, não é ato administrativo que tenha punido a instituição. Tampouco é ato ilícito, ou eivado de qualquer vício, pois seguiu todas as orientações legais para sua emissão. Todos os argumentos da recorrente, por mais sensíveis, fundamentados e corretos que pareçam ser, esvaem-se diante da certeza da intempestividade do recurso. Infelizmente, *dormentibus non succurrit jus* (o Direito não socorre aos que dormem).

Este relator concorda com argumento da requerente de que com o advento da Lei nº 13.874/2019, seus efeitos atingem a Portaria Normativa MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, permitindo que todos os concorrentes ofertantes de cursos de Medicina possam requerer aumento de vagas. Com o advento da citada lei, verifica-se evidente que tanto a Portaria Normativa MEC nº 328/2018 que decretou moratória na criação de cursos de Medicina e aumento de vagas em cursos já autorizados, como também a Lei do Mais Médicos, sobretudo seu artigo 3º, à primeira visão, permite afirmar que ambos os instrumentos jurídicos citados, são inconstitucionais porque afrontam o princípio da livre iniciativa e a isonomia das instituições de ensino. Mas essa questão não deve ser tratada aqui.

Entende-se, s.m.j., que não cabe revisão do procedimento administrativo que culminou na expedição da Portaria SERES nº 359, de 10 de junho de 2014, para torná-la sem efeito quanto a fixação do número de vagas ali estabelecido, para que se edite nova portaria reestabelecendo o quantitativo de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais a serem ofertadas no curso superior de Medicina da requerente.

Mesmo que se entenda que a norma aplicável seja a que antecede a Portaria Normativa MEC nº 2/2013, verifica-se que a questão esbarra na inércia, por mais de 5 (cinco) anos, da recorrente e na ausência do surgimento de fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da decisão concedida e homologada na época.

Encaminho, à decisão e à outras observações dos eminentes conselheiros da CES/CNE, o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Ofício nº 179/2020/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC, que negou o pedido de revisão do ato autorizativo, qual seja, da Portaria SERES nº 359, de 10 de junho de 2014, com o objetivo de restituição/aumento de vagas do curso superior de Medicina, do Centro Universitário Governador Ozanam Coelho (UniFAGOC), com sede na Rua Doutor Adjalme da Silva Botelho, nº 20, bairro Seminário, no município de Ubá, no estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade Educacional Governador Ozanam Coelho Ltda. – SEGOC, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente